



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 059/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.139, que Autoriza ao Executivo Municipal a Doação de Valores ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.139, que Autoriza ao Executivo Municipal a Doação de Valores ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, visa buscar autorização legislativa para realizar a doação do valor de R\$ 145.967,30 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) ao CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Primavera do Leste.

O PL prevê a doação de tais valores ao CONSEG para que o mesmo os repasse à Polícia Rodoviária Federal desta Cidade.

Prevê, ainda, o prazo máximo para a prestação de contas do valor recebido, que assim determina:

Artigo 2º. Os valores doados deverão ter a prestação de contas de sua destinação perante a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, comprovando terem os gastos em prazo não superior a 01 (um) ano, a contar do repasse dos valores.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Já, de início, se aprovada a presente doação, há que ser feita a correção do donatário, eis que o nome do Conselho está grafado de maneira errada, no Projeto de Lei, sendo que o correto é CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PRIMAVERA DO LESTE, como se vislumbra pela anexa cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

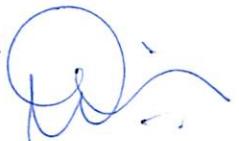
Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor aduz as razões de sua proposição, asseverando que “... *O projeto visa a doação de valor ao Conselho Comunitário de Segurança Pública para que seja destinado a Polícia Rodoviária Federal baseada em Primavera do Leste, para execução da terraplanagem das obras da nova unidade policial de Primavera do Leste-MT...*”

A doação, pura e simples, como pretendida pelo Autor, ao meu sentir, não se reveste de segurança jurídica necessária, eis que, partindo-se da constatação primordial, a Polícia Rodoviária Estadual não é de competência do Município.

Entretanto, são corriqueiras as situações em que os municípios, o nosso inclusive, vêm em socorro das valorosas Instituições, como a PRF, que sempre enfrentam sérios problemas estruturais, como no caso presente.

Em que pese a atitude altruísta do Município, necessário se faz observar alguns critérios, no intuito de conferir ao ato de doação a sua legalidade.

Assim, é entendimento deste Parecerista de que o Município deva adotar a celebração de algum documento, à sua escolha, qual seja, **Convênio, Termo de Doação, Termo de Parceria**, ou documento equivalente, com o fito de formalizar a doação proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Importante salientar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em seu artigo 62, inciso II, evidencia a obrigatoriedade de formalização da doação, através de documento apropriado, conforme se vê:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: (grifei)

(...)

***II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.* (grifei)**

Note-se que a Lei usa a expressão “só contribuirão...”, o que denota, sem sombra de dúvida, obrigação de celebrar algum tipo de documento equivalente.

Neste sentido, importante colacionar o Parecer nº 058/2013, exarado pelo TCE – Tribunal de Contas deste Estado, em Consulta Técnica realizada pelo próprio Município de Primavera do Leste, através do Processo nº 13.655-7/2013, numa situação similar, que assim se manifestou:

“... 2.2. Qual seria o instrumento legal cabível para concretizar a cooperação entre entes federados?

Neste quesito, o conselente indaga sobre qual seria o instrumento legal cabível para materializar a cooperação mútua discutida no item precedente.

Não obstante o enfrentamento ao tema, observa-se que, a priori, trata-se de uma questão inserta na esfera discricionária do gestor, e, desta forma, não cabe-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ria ao Tribunal de Contas fixar uma determinação neste sentido, independentemente de ser sua a competência para verificação posterior quanto à legalidade do ato.

Todavia, como se está a falar de transferências voluntárias de municípios para outros entes federados, a título de cooperação mútua, para auxiliá-los financeiramente no custeio de um serviço público de interesse comum (segurança pública), a resposta à questão é dada pela LRF, conforme seu art. 62, literis:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. (grifou-se)

Desta forma, a própria legislação do município transferidor dos recursos é que deverá definir o tipo de instrumento a ser utilizado para materializar a cooperação mútua, podendo ser: convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação, pacto de colaboração ou outro instrumento congênero (inciso II do art. 62 da LRF).

Neste sentido, observa-se que o nome dado ao instrumento é irrelevante, tratando-se de mera questão semântica. O que é importante, seja qual for o nome do instrumento utilizado, é que represente um pacto com objetivos claros de cooperação mútua para atendimento de um interesse local comum.”





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, resta clara e necessária a celebração de documento, a critério da Administração Municipal, que formalize a doação.

Diante do exposto, recomendo que, se aprovado o presente Projeto de Lei, ao efetivar a doação, seja celebrado, entre o Município de Primavera do Leste e o CONSEG, documento equivalente, com o fito de formalizar tal doação.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça e atendida a formalidade mencionada, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 30 de abril de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico